



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 19 de dezembro de 2017 - Nº 1862 - Divulgado em 18/12/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Comunicações</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	1
3. Atos da 1ª Câmara .....	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	21
4. Atos da 2ª Câmara .....	21
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	21
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	21
5. Alertas .....	21
6. Atos da Auditoria .....	22
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	22
7. Atos dos Jurisdicionados .....	22
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	22
<i>Errata</i> .....	28

**Processo:** [04009/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citados:** Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04656/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Jose Constancio Sobrinho, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo apresentar defesa acerca das constatações da Auditoria.

## 1. Atos da Presidência

### Comunicações

**Documento:** [79332/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** Solicitação de Correção / Alteração do SAGRES

**Exercício:** 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do referido documento.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [13645/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2014

**Citados:** Fernando dos Santos Oliveira, Interessado(a); Vanessa de Souza Cabral, Interessado(a); Tatiane de Carvalho Alves Oliveira, Interessado(a); Joao Cabral de Carvalho Madruga Neto, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca das conclusões dos relatórios técnicos e da manifestação ministerial.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2152 - Ordinária - Realizada em 06/12/2017

**Texto da Ata:** Aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04574/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04672/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05600/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, em razão da ausência do Relator e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha

Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-04835/05 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04430/16, TC-04600/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04522/14; TC-04719/15; TC-04132/16; TC-05775/17 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03012/12 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-03688/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento do gestor, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-13792/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente gostaria de fazer o registro de que estive em Belo Horizonte, atendendo a convocação e designação de Vossa Excelência, no Instituto Rui Barbosa – IRB, para receber informações e o lançamento da plataforma, alimentada pelos Tribunais de Contas acerca da administração pública estadual. O ponto de partida, da plataforma, foi o IGM que nós já temos e em plena execução. É algo de muito moderno, necessário e muito importante, onde reúne índices, parâmetros, referencial para efeito da análise das contas do Poder Executivo Estadual. Participaram 16 Conselheiros relatores das contas dos Governos Estaduais, relativas ao exercício de 2017, além do atual e sucessor Presidente do IRB. Já ficou marcado um novo evento para o mês de fevereiro de 2018, onde Vossa Excelência será convidado para participar. É o registro que faço, Senhor Presidente”. Ainda com a palavra o Conselheiro Marcos Antônio da Costa comunicou que negou pedido de parcelamento solicitado pelo Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer a seguinte solicitação: “Solicito, Senhor Presidente, que através da Assessoria de Imprensa da Corte, o resgate do áudio e vídeo do Programa Roda Viva, da TV Cultura, que vai ao ar na segunda-feira à noite. Nesta semana houve um debate, onde participaram o Presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT, um Consultor Internacional sobre Previdência Pública. O Programa foi bastante intenso, com umas três horas de debate, e muito esclarecedor. Seria de muita valia para o Tribunal resgatasse esse programa e fizesse as observações, não só em relação às questões que estamos discutindo em relação à previdência, nessas pequenas propostas, mas, no sentido geral do seja previdência e o que seja setor público para o futuro que se espera, nessas crises que está passando todo o mundo.” Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente apresentou a seguinte comunicação: “É com muito pesar que comunico o falecimento da mãe, na data de hoje (06/12/2017), de um estimado amigo, querido e companheiro nosso cotidiano deste Tribunal, especificamente às nossas sessões, Rosimar Felipe de Araújo. A Senhora Iraci Felipe de Araújo, contava com 77 anos de idade e veio a falecer no Hospital Universitário, onde há alguns dias vinha lutando contra uma enfermidade e, naturalmente foi, a medicina vencida por esta questão. Digo sempre que, um bom artista se identifica pela sua obra. Eu, particularmente, não conheci Dona Iraci, mas a obra que ela nos deu de presente, o seu filho, que nos ajuda sobejamente no Tribunal, é quem entende de tudo, de uma gentileza impar para com todos os servidores do Tribunal e para com quem nos visita também. Uma pessoa das multifaces, tudo ele resolve nessa casa, então só pode ter vindo de uma pessoa iluminada. Iluminada por Deus, iluminada na vida. Peço, ao Tribunal, penhoradamente, um VOTO DE PESAR na direção da família de Neném, pelo falecimento da sua estimada e querida mãe Sra. Iraci Felipe de Araújo, ao tempo em que comunico, que já colocamos o aparato do Tribunal à disposição da família para lhe prestar o apoio devido.” No seguimento o Tribunal aprovou, por unanimidade, a moção de pesar apresentado pelo Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados ao Tribunal Pleno: “O Tribunal de Contas

julgou 569 processos no último mês de novembro. Além dos 467 processos de Atos de Pessoal, foram apreciados 09 de Denúncias, 12 Recursos e 31 de Prestações de Contas, dentre os quais 21 de Prefeituras. O Centro Cultural Ariano Suassuna iniciou, ontem, e continua, hoje, o Simpósio Paraibano de Tecnologia da Informação e Gestão Pública, destinado a quadros técnicos do próprio Tribunal de Contas, dos Tribunais de Justiça, Regional Eleitoral e Regional do Trabalho, do Ministério Público Estadual, Assembléia Legislativa, Polícia Federal, Dataprev, Codata e Serpro. Conceituados especialistas foram convidados para debater a matéria, dentre os quais cito o ACP Willo Pinheiro, que, logo mais, falará sobre “Painéis de Acompanhamento da Gestão Business Intelligence com Foco no Controle Social”. Na data de ontem, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba suspendeu uma decisão anterior, que bloqueava o andamento do concurso para Auditores de Contas Públicas e Agentes de Documentação deste Tribunal. Então o concurso está correndo, normalmente, o seu prazo e os interessados devem observar o edital para efeito de cumprimento das etapas. Ainda nesta fase, o Presidente sugeriu, o Plenário concordou, à unanimidade, que a primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do próximo exercício (2018), será realizada no dia 24/01/2018. Na oportunidade, o Presidente determinou que a presente decisão fosse comunicada aos Presidentes das 1ª e 2ª Câmaras para agendamento das respectivas sessões. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, acatando solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista viagem à Brasília, deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-04611/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na ocasião o Presidente convocou para compor o quorum regimental, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Determinar ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que restitua à conta do FUNDEB, com recursos do município, o montante de R\$ 1.295.547,09, em face de despesas realizadas fora dos objetivos do FUNDEB, encaminhando cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão relativo ao exercício de 2018 para verificação da determinação; 5- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para se retirar da sessão, a fim de se deslocar à cidade de Brasília-DF, no que foi deferido pelo Presidente. No seguimento Sua Excelência, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental até o término da sessão. Prosseguindo com a pauta de julgamento, o Presidente promoveu as inversões nos termos da Resolução Normativa TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04255/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Estadual Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogados Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB-PB 12902) e Diogo

Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11.328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembléia Legislativa, Senhor Ricardo Luís Barbosa de Lima, relativas ao exercício de 2012; 2- Declarem o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Ricardo Luís Barbosa de Lima, no valor de R\$ 7.000,00, em virtude de gastos insuficientemente comprovados com publicidade, junto à empresa MIX Comércio Agência de Propaganda e Publicidade LTDA, por ter autorizado pagamentos com alimentação de outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, por autorizar o ressarcimento de VIAP aos Deputados, bem como integrar o rol dos beneficiários, para pagamentos de divulgação do mandato parlamentar, sem controle adequado; para serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados; para divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral e; pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Apliquem multa pessoal a cada um dos Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados, bem como por gastos com alimentação de outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, tendo em vista o que prevê o § 5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembléia Legislativa e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011: Adriano César Galdino de Araújo e Lindolfo Pires Neto; 6- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Apliquem multa pessoal a cada um dos Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados, por gastos com alimentação de outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, bem como pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, tendo em vista o que prevê o § 5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembléia Legislativa e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011: André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais, Francisco de Assis Quintans e Márcio Roberto da Silva; 8- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 9- Apliquem multa pessoal a cada um dos Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de gastos com divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados, bem como pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, tendo em vista o que prevê o § 5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembléia Legislativa e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011: Antônio Pereira Neto (Mineral), Antônio Petrónio de Souza (Toinho do Sopão), Caio Figueiredo Roberto, Edmilson de Araújo Soares, Eva Eliana Ramos Gouveia, José Aldemir Meireles de Almeida, Maria Hailéa Araújo Toscano (Léa), Paulo Rogério Sousa Rego (Doda de Tião), Reginaldo Pereira da Costa e Sebastião Tião Gomes Pereira; 10- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 11- Apliquem multa pessoal a cada um dos Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de gastos com divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados, de gastos com alimentação de outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, bem como pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, tendo em vista o que prevê o § 5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembléia Legislativa e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011: Anísio Soares Maia, Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, Antônio Ribeiro (Frei Anastácio), Antônio Vitoriano de Abreu, Arnaldo Monteiro Costa, Ataídes Mendes Pedrosa (Branco), Francisca Gomes Araújo Motta, Genival Matias de Oliveira Filho, Gervázio Agripino Maia, Gilma Vasconcelos da Silva Germano, Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, Humberto Tróccoli Júnior, Ives Rocha Leitão, Janduhy Carneiro Sobrinho, João Gonçalves de Amorim Sobrinho, João Henrique de Souza, José Aníbal Costa Marcolino Gomes, José Domiciano Cabral, Jutay Meneses Gomes, Luciano Cartaxo Pires de Sá, Olenka Targino Maranhão Pedrosa, Roberto Raniery De Aquino Paulino e Wilson Leite Braga; 12 - Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 13- Ordenem a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 14- Remetam cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que aprecie a possibilidade de atuação no âmbito de suas competências; 15- Recomendem à atual administração da Assembléia Legislativa, a partir do exercício de 2017, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente: a) realizar, o mais breve possível, uma revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), haja vista os valores vultosos envolvidos, ano a ano, além do que o controle interno da Casa Legislativa deve assumir, de fato, sua missão institucional, como impõe a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74; b) atribuir corretamente o tipo de despesa à sua correspondente dotação orçamentária; c) criar limites e exigências para ressarcimento aos Deputados Estaduais, referente a despesas com alimentação, de modo a evitar abusos e dar mais lisura aos gastos a este título. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram acompanhando o Relator, excluindo a aplicação de multa. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou, na íntegra, o voto do Relator. Constatado o empate no tocante a aplicação de multa aos responsáveis, Sua Excelência o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o voto do Relator, com a divergência dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela exclusão das multas sugeridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, sem a aplicação da multa aos Deputados Estaduais mencionados nos autos. Ao final, o Tribunal Pleno decidiu pela possibilidade, se assim entendendo, do Deputado Manoel Ludgério Pereira Neto requerer a devolução do valor indevidamente recolhido aos cofres estaduais, no valor de R\$ 20.042,34. PROCESSO TC-04430/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sr. Humberto dos Santos, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0054/17 e no Acórdão APL-TC-00314/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, com vistas à redução do débito imputado de R\$ 33.840,00 para R\$ 14.810,00, correspondendo a

317,27 UFR/PB, mantendo-se integralmente os demais termos da decisão anteriormente vergastada. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 20/12/2017, tendo em vista a informação prestada pelo Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de comparecer à sessão do dia 20/12/2017. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04334/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Ivaldo Washington de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00394/17, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conheça do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de afastar a eiva referente as contribuições previdenciárias dos empregados, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08408/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Antônio César Braga, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado João Mendes de Melo (OAB-PB 8.530). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Vieirópolis, Sr. Antônio César Braga, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao gestor municipal, Sr. Antônio César Braga, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, órgão de expertise no assunto e legalmente incumbido de zelar por assuntos relacionados aos recolhimentos previdenciários, acerca das anotações do Corpo Técnico, com vistas à tomadas de providências de sua competência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04056/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, bem como das ex-gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente, Sras. Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega e Volfraniad Pinheiro Dias de Sá, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marconi Queiróz de Medeiros Chianca (OAB-PB 22989). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, relativas ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Vanderlita Guedes Pereira; 3- Conhecer da denúncia objeto do Documento TC nº 07865/16, relativa à concessão irregular de diárias e, no mérito, julgá-la improcedente; 4- Aplicar multa pessoal a Senhora Vanderlita Guedes Pereira, no valor de R\$ 3.000,00 ou 63,48 UFR/PB, notadamente pela infringência à Constituição Federal e pagamentos realizados com fonte de recursos diversas da informada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar regulares as contas de gestão da Senhora Volfraniad Pinheiro Dias de Sá, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Areia de Baraúnas; 7- Julgar regulares as contas de gestão da Senhora Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas; 8-

Comunicar ao denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos; 9- Recomendar à atual administração de Areia de Baraúnas, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e às normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente com relação ao envio de informações ao SAGRES. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06465/17 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário da Prefeita Municipal de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão da Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, na qualidade de ordenadora de despesas, no exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04057/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Tarcísio Alves Firmino, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, relativas ao exercício de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Município de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, no exercício de 2015; 3- Julgar regulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04620/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da proposta do Relator, à atual administração, bem como ao Fundo Municipal de Saúde; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Ordenador de Despesas; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo; 4- Julgar irregulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, relativas ao exercício de 2015. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, exceto no tocante à prestação de contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, ocasião em que votou pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, no que tange às contas do ex-Prefeito Municipal de Mamanguape Sr. Eduardo Carneiro de Brito, e vencida, à maioria, no tocante às contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, relativas ao exercício de 2015. PROCESSO TC-04486/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, dada a permanência de algumas eivas, conforme conclusões do órgão técnico. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam

à Câmara Municipal de Lastro, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, relativas ao exercício de 2015; 3- Apliquem multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 63,48 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-18321/17 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca da possibilidade de contratação, através de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação de profissionais ou empresas de assessorias jurídicas, para patrocinar ou defender o ente público em demanda judicial de recuperação de valores de royalties. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1- Tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, responder com caráter normativo que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993); 2- Informar a autoridade consulente, Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, que as informações e os documentos decorrentes dos procedimentos administrativos próprios de inexigibilidades de licitações devem ser, obrigatoriamente, autuados e encaminhados eletronicamente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB na forma prescrita na Resolução Normativa RN - TC nº 09/2016; 3- Determinar a remessa de cópia do presente parecer, à todos os Prefeitos do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta de julgamento e anunciou o PROCESSO TC-04444/15 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, bem como das ex-gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente, Sras. Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega e Volffriani Pinheiro Dias de Sá, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, relativas ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Apliquem multa pessoal a Senhora Vanderlita Guedes Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 ou 42,32 UFR/PB, notadamente pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da

educação escolar pública, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 61/2014; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Vanderlita Guedes Pereira; 5- Julguem regulares as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Volffriani Pinheiro Dias de Sá; 6- Julguem regulares as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega; 7- Ordenem o envio da matéria relativa à questão previdenciária, notificada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo; 8- Recomendem à atual administração de Areia de Baraúnas no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente as que dizem respeito à realização de concurso público, para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05081/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00202/17, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00832/12, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- conheça do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o disposto no Acórdão APL-TC-00202/17; 2- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, proceda à recomposição do valor de R\$ 308.645,57 à conta do FUNDEB, inclusive com a inserção dos respectivos dados no SAGRES. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03937/12 – Recurso de Apelação interposto pela então Diretora-Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), Sra. Emília Correia Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02741/16, emitido quando do julgamento da Tomada de Preços nº 01/2012, do Contrato dela decorrente e Termos Aditivos. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação em referência, mantendo-se, in totum, a decisão contida no Acórdão AC1-TC-02741/16. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-15533/16 – Denúncia formulada pelo Sr. Alcimir da Cunha Vasconcelos, em face do servidor público do Estado da Paraíba, Sr. Paulo Roberto Florêncio, acerca de sua suposta participação como sócio-administrador de empresa privada, que celebrou contratos com órgãos e entidades públicas municipais. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente; 2- Encaminhar cópia da presente deliberação ao Sr. Alcimir da Cunha Vasconcelos, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Paulo Roberto Florêncio, para conhecimento; 3- Informar aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03775/17 – Representação do Ministério Público de Contas da Paraíba, com pedido Cautelar de Urgência, em face das Prefeituras Municipais do

Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos da petição inicial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do presente processo, posto que sua essência já instruiu os processos afins, deixando de apreciar o mérito, quanto aos aspectos denunciados aconteça na ocasião do julgamento definitivo de cada processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10417/17 – Denúncia formulada pelo Partido Progressista do Município de Juripiranga, por meio do seu representante legal, Sr. Josiel Carlos da Silva, em face do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Paulo Dália Teixeira, acerca de suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 586/2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Extinguir o presente processo sem resolução do mérito; 2- Enviar recomendações à gestão municipal quanto às necessidades de previsão legal das atribuições dos cargos componentes do controle interno, de definição dos critérios objetivos, impessoais e isonômicos para fins de remuneração dos ocupantes destes cargos, e de garantir o exercício de suas atividades sem ingerências políticas; 3- Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, no acompanhamento da gestão de 2017 (Processo TC n.º 00115/17), bem como na análise das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, fiscalize o efetivo funcionamento do sistema de controle interno da referida Comuna; 4- Encaminhar cópia desta decisão ao denunciante, Partido Progressista - PP do Município de Juripiranga/PB, e ao denunciado, Sr. Paulo Dália Teixeira; 5- Ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:17 horas, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 29 de novembro a 05 de dezembro de 2017, foram distribuídos 08 (oito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 414 (quatrocentos e quatorze) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de dezembro de 2017.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Zito de Farias Andrade, gestor do Convênio FDE n.º 041/2006, celebrado em 24 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Nova Floresta/PB, objetivando a construção de matadouro público, bem como de recurso de reconsideração interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01172/15, de 26 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 3) IMPUTAR ao ex-Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, CPF n.º 144.291.524-20, débito no montante de R\$ 17.190,76 (dezesete mil, cento e noventa reais e setenta e seis centavos), correspondente a 363,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado (363,75 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito Farias de Andrade, CPF n.º 144.291.524-20, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 59,35 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,35 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) FAZER recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia dos relatórios dos peritos desta Corte de Contas, fls. 2.221/2.225, 2.227, 2.490/2.492, 2.508/2.510 e 2.547/2.549, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 2.512/2.516 e 2.551/2.559, bem como da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [04508/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Alba Lucia Amorim, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### *Extrato de Decisão*

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02753/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [02698/06](#) (Doc. [22670/15](#))

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2006

**Interessados:** João Elias da Silveira Neto Azevedo, Responsável; José Zito de Farias Andrade, Responsável; Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Jarson Santos da Silva, Interessado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a); Marcio Accioly de Andrade, Advogado(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Aécio Flavio Farias de Barros Filho, Advogado(a).

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02690/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [06264/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Jussara Gonçalves de Oliveira Duarte, Interessado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR, excepcionalmente, a estabilização dos efeitos do ato administrativo que concedeu a pensão assistencial em favor da Senhora Jussara Gonçalves de Oliveira Duarte, viúva do ex-Vereador Ernandes Duarte Silva, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, sem a possibilidade de concessão

de qualquer outro benefício em decorrência deste; 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, que se abstenha de conceder novas pensões com fundamento na Lei Municipal nº. 4.879/1985, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com multa e imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor; 3. RECOMENDAR ao Procurador Geral de Justiça que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº. 4.879/1985; 4. ORDENAR a verificação da concessão de novas pensões fundamentadas na citada lei, a partir da comunicação desta decisão ao gestor, pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão. 5. DAR conhecimento da presente decisão ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02707/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** 06556/06

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** Antonio Fernandes Neto, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Gilberto Carneiro da Gama, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Yuri Simpson Lobato., Responsável; Daniele Cristina Vieira Cesário, Procurador(a); Francinete de Farias Oliveira, Interessado(a); Daniel Guedes de Araújo, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Alex Wagner Alves Freire, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Onildo Veloso Junior, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Luis Artur Sabino de Oliveira, Advogado(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a); Cleanto Gomes Pereira, Advogado(a); Otaviano Henrique Silva Barbosa, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francinete de Farias Oliveira, matrícula n.º 143.201-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02732/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** 08524/08

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Mário Agostinho Neto, Responsável; Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Thompson Fernandes Mariz, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Edilmo Vieira de Carvalho, Advogado(a); Jose Decio de Carvalho Leite, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Mário Agostinho Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 020/2006, celebrado em 30 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego - CENEAGE, objetivando a reforma nas instalações da Maternidade Pedro Rodrigues, localizada no Município de Puxinanã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2)

INFORMAR ao Sr. Mário Agostinho Neto que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Presidente do CENEAGE, Mário Agostinho Neto, CPF n.º 077.772.724-20, e ao antigo Administrador do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (21,16 UFRs/PB cada) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que os atuais Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Waldson Dias de Souza, e do Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego - CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02685/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** 08733/08

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Emília Correia Lima, Responsável; Tatiana Paulino da Silva, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em DEFERIR o pedido da Gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, e CONCEDER-LHE o prazo extraordinário de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste ato, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar as inconsistências verificadas pela Auditoria no relatório de fls. 945/950, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02669/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** 08027/09

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Ex-Gestor(a); Odilon Anacleto Estrela, Interessado(a); Maria Auxiliadora de Moura Franco, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora de Moura Franco, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02691/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** 10358/09

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Tarcisio Saulo de Paiva, Gestor(a); Claudio Freire Madruga, Gestor(a); Claudino César Freire, Ex-Gestor(a); Flávio Mariano da Silva, Responsável; Exames E Consultoria Ltda- Rep. Legal Sr. Gutemberg José da C. M. Cabral., Responsável; Maria Alcieli Rangel de P. Alcântara., Responsável; Paulo Roberto Rangel de

Paiva, Responsável; Josefa Aclenilda Lira de Menezes., Responsável; Gutemberg José da Costa Marques Cabral, Procurador(a); Paulo Roberto Rangel de Paiva, Interessado(a); Josefa Aclenilda Lira de Menezes, Interessado(a); Chefe do Deapg, Interessado(a); Flávio Mariano da Silva, Interessado(a); Maria Aucieli Régis de Paiva Alcântara, Interessado(a); Roberto Eriberto Régis, Interessado(a); Exames E Consultorias Ltda., Rep. Legal, Sr. Gutemberg José da Costa Marques Cabral, Interessado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a); Irio Dantas da Nobrega, Advogado(a); Irio Dantas da Nóbrega, Advogado(a); Tiago Liotti, Advogado(a); José Augusto da Silva Nobre Neto, Advogado(a); Joao Machado de Souza Neto, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.026/2017 pelo Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Senhor Claudio Freire Madruga; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.026/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as medidas de sua competência, objetivando sanar as seguintes falhas: erro na denominação do cargo no ato de admissão do Milanez Soares da Silva (Portaria nº. 124/2011); enquadramento incorreto dos aprovados no cargo de professor A, no cargo de professor B; sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e demais cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02706/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** 05114/10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Marcilene Sales da Costa, Ex-Gestor(a); Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Responsável; Rosilda Maria de Lima, Interessado(a); Tatiany da Silva, Interessado(a); Wiulandia Arcanjo Meireles, Interessado(a); Pedro Herculano da Silva, Interessado(a); Claudia Maria Dantas, Interessado(a); Ivoneide Rufino Barbosa, Interessado(a); Josicleide Ferreira de Lima, Interessado(a); Maria de Lourdes Claudino da Silva, Interessado(a); Josinaldo de Souza, Interessado(a); Arnaldo do Nascimento, Interessado(a); Luiza Pedro do Nascimento, Interessado(a); Sônia Maria da Silva, Interessado(a); José Márcio da Silva, Interessado(a); Manoel Pedro da Silva, Interessado(a); Josineide Virginio Dantas, Interessado(a); Maria Jose dos Santos, Interessado(a); Maria José Martins Araújo Oliveira, Interessado(a); Maria Lucia da Silva, Interessado(a); Severina Maria Rodrigues, Interessado(a); Maria Solange Gomes, Interessado(a); Maria das Gracias de Souza Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Isabela Araujo D Assuncao, Advogado(a); Fábio Brito Ferreira, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a); Fernanda Rolim E Silva, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 01070/17, de 01 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,32 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, adote as seguintes providências administrativas: a) envie os documentos relacionados às comprovações das publicações dos editais, às demonstrações de organizações e aplicações das provas, às divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como às cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, conforme reclamado no item "3.2" do relatório exordial dos inspetores do Tribunal, fls. 45/48. b) encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando o número de vagas para os cargos de ACSs, haja vista que a lei disciplinadora do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS no Município de São Miguel de Taipu/PB (Lei Municipal n.º 178/2007) não estabelece a sua quantidade, segundo exposto no item "2.1" da peça técnica dos especialistas da Corte, fls. 463/465. c) retifique as informações encaminhadas a este Areópago através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, concorde exposto nos itens "2.4" e "2.5" do relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465. d) afaste os Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, caso os mesmos ainda permaneçam irregularmente no quadro de pessoal da Urbe. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Alcaide da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02720/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** 05116/10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Ailton Nixon Suassuna Porto, Responsável; Maria Nazare Nunes dos Passos, Interessado(a); Rivanilda Rodrigues da Silva, Interessado(a); Celina Vieira de Sousa, Interessado(a); Maria Aparecida da Silva, Interessado(a); Claudiano Genesio Pereira, Interessado(a); Maria Jose de Sousa Eufrazio, Interessado(a); Wilson Bezerra da Silva, Interessado(a); Lourival Pereira Filho, Interessado(a); Manoel Arnóbio de Sousa, Advogado(a); Jorge Marcio Pereira, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações de vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde - ACSs do Município de Tavares/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, encaminhe as portarias de regularizações dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs listados no item "3" do relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 571/577. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação acima reclamada deverá ser anexada aos autos no





lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02667/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [07508/11](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Diogo Flávio L. Batista, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Francisca Gonçalves de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Gonçalves de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02701/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [08912/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Josival Júnior de Souza, Responsável; Expedito Pereira de Souza, Interessado(a); Rodrigo Barbosa da Silva, Interessado(a); Rla Construções E Serviços Ltda. - Me, Repres. Lagal, Sr. Wellington Silva, Interessado(a); Novatec Construções E Empreendimentos Eireli, Repres. Legal, Sr. Alexandre Albuquerque Teixeira, Interessado(a); Luiz Antonio de Miranda Alvino, Interessado(a); Fabrício Alves Borba, Advogado(a); Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto, Advogado(a); José Edísio Simões Souto, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Andre Marinho Medeiros Soares de Sousa, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Barbosa da Silva, CPF n.º 930.920.674-87, em face do antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, acerca de suposto atraso e paralisação dos serviços de pavimentação de diversas ruas em logradouros da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao Sr. Rodrigo Barbosa da Silva, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento. 3) FAZER recomendações ao atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antonio de Miranda Alvino, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02670/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [12120/12](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Cecília Rosa Oliveira do Nascimento, Interessado(a); João Clemente Neto, Interessado(a); Clarissa Pereira Leite, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM em: 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3760/2015; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria de fls. 212, da Sra. Cecília Rosa Oliveira do Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02692/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [05645/13](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Pedro da Silva Neves, Gestor(a); José Silvano Fernandes da Silva, Gestor(a); Severino Virgínio da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR a legalidade do procedimento de concurso da Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB, regido pelo Edital n.º. 001/2010, homologado em 20 de junho de 2010, e CONCEDER registro aos atos de admissão dos candidatos aprovados, os quais se encontram elencados em Anexo; 2. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas/PB, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, para que adote as medidas de sua competência, objetivando sanar a irregularidade que diz respeito à acumulação ilegal de cargos públicos, perpetrada pela Senhora Maria Elidiane de Araújo Sousa, nos cargos de Professor de Inglês – PM Caraúbas, Professor – PM Congo, Prestador de Serviço – Executivo estadual, assegurando-lhe o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e demais cominações legais; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de não incorrer nas falhas remanescentes nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02700/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [09904/13](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Alderi de Oliveira Caju, Responsável; Francisco Carlos de Carvalho, Responsável; Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL implementada para examinar, durante o ano de 2013, a gestão do pessoal do magistério do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR irregulares as remunerações de vários professores da educação básica da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB e as composições das jornadas de trabalhos dos docentes da Urbe, especificamente quanto ao valor definido como piso nacional e à aplicação do 1/3 (um terço) para desempenho de atividades extraclasses. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,32 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, caso ainda não tenha implementado, adote as medidas administrativas corretivas, com vistas à elisão das eivas apontadas no relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 05/10. 5) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Alcaide de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra. 6) ENCAMINHAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02702/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [12172/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Maria Rejane da Silva, Responsável; Eliziana Francisco de Sousa, Responsável; Maria Assunção Sousa de Brito, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Assunção Sousa de Brito, matrícula n.º 123, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02689/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [17553/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Vanderlita Guedes Pereira, Gestor(a); Maria da Guia Alves, Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01851/2017, pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria da Guia Alves; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01851/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 014/2017; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade; 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02686/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [14451/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** José William Segundo Madruga, Gestor(a); Kelner Araujo de Vasconcelos, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 978/2017, pelo Prefeito Municipal de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,50 UFR-PB, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a

interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 112/117, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02772/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [01561/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Francisco Arley de Sousa Moura, Gestor(a); Rejane Maria dos Santos, Responsável; Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Maria de Fátima da Silva Mariz, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, matrícula n.º 831, que ocupava o cargo de Professora LA-1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) DETERMINAR a anexação de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 15201/17, objetivando subsidiar a análise do referido feito. 3) REMETER os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, correspondente a 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, concorde consignado no item "2" do Acórdão AC1 - TC - 01820/17.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02723/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [11194/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Ailton Nixon Suassuna Porto, Responsável; José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade do ato de admissão de Agente Comunitário de Saúde - ACS proveniente do Procedimento Seletivo Público n.º 001/2010, realizado pelo Município de Tavares/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER o competente registro à nomeação da Agente Comunitária de Saúde - ACS, Sra. Maria José de Sousa Eufrásio. 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF n.º 788.386.734-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,16 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal



de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02773/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [11241/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisco Carlos de Carvalho, Responsável; Eliphas Dias Palitot, Responsável; Luiz Freitas Neto, Responsável; Joseny Grangeiro Palitot, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Joseny Grangeiro Palitot, matrícula n.º 00.11-544, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (63,48 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação do Sr. Joseny Grangeiro Palitot, matrícula n.º 00.11-544, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, através dos Acórdãos AC1 - TC - 02303/16, fls. 174/179, AC1 - TC - 03345/16, fls. 185/190, AC1 - TC - 00144/17, fls. 197/202, e do presente aresto. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, relativos ao exercício financeiro 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02708/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [11245/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a); Eliphas Dias Palitot, Responsável; Luiz Freitas Neto, Responsável; Maria Aparecida Pereira Ramos, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos, matrícula n.º 00.11-301, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$

3.000,00 (três mil reais), ou 63,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (63,48 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos, matrícula n.º 00.11-301, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, através dos Acórdãos AC1 - TC - 02304/16, fls. 210/215, AC1 - TC - 03346/16, fls. 221/226, AC1 - TC - 00151/17, fls. 233/238, e do presente aresto. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, relativos ao exercício financeiro 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02703/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [10473/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria do Socorro Moura dos Reis, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Moura dos Reis, matrícula n.º 8207, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02709/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [13293/16](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Maria das Graças Pereira de Lima, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Pereira de Lima, matrícula n.º 396, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02710/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [14233/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016



**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Thamires Maria Alves de Araujo, Procurador(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Everaldo França do Ó, Interessado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Everaldo França do Ó, matrícula n.º 07.038-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02774/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [15831/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Thamires Maria Alves de Araujo, Procurador(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Gerson Xavier da Paixão, Interessado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Gerson Xavier da Paixão, matrícula n.º 34.129-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02775/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [15870/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria José de Lima Barros, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José de Lima Barros, matrícula n.º 17.225-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02776/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [15896/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Eliane Santiago de Sousa, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Eliane Santiago de

Sousa, matrícula n.º 15.848-8, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02777/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [18019/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Nelson da Silva Soares, Procurador(a); Erika Batista Soares, Procurador(a); Francisco Vieira, Interessado(a); Edilza Batista Soares, Advogado(a); Graciene Lins Pereira, Advogado(a); Karla Rejane Pereira de Souza, Advogado(a); Andrea Andrade Silva, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Francisco Vieira, matrícula n.º 0009745, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02778/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [18043/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Irismar Lima de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Irismar Lima de Oliveira, matrícula n.º 00009293, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02779/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [18232/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Armando Viana Leite, Responsável; Maria do Socorro de Freitas, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Freitas, matrícula n.º 00011429, que ocupava o cargo de Técnica de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02780/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [04619/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Juracema Lopes Cardoso Candido, Interessado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Juracema Lopes Cardoso Cândido, matrícula n.º 89.481-8, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02781/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [05720/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Nadja Elen Nunes Lira Braga, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nadja Elen Nunes Lira Braga, matrícula n.º 8860, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02782/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [05721/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Tereza Dias Gomes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Tereza Dias Gomes, matrícula n.º 6036, que ocupava o cargo de Assistente de Enfermagem I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02725/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [05748/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Gorete de Medeiros Arruda Camara, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: 1. Reconhecer a legalidade do

ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. 2. Recomendar à atual gestão do IPSEM no sentido de não repetir a falha observada nos presentes autos, buscando manter estrita observância às normas relativas ao encaminhamento dos processos de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02724/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [05765/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria de Lourdes Barreto dos Reis, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: 1. Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. 2. Recomendar à atual gestão do IPSEM no sentido de não repetir a falha observada nos presentes autos, buscando manter estrita observância às normas relativas ao encaminhamento dos processos de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02783/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [05791/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Libania Maria Neves Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Libania Maria Neves Santos, matrícula n.º 8052, que ocupava o cargo de Professora de Educação Física, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02799/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [06160/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, Gestor(a); Egberto Coutinho Madruga, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Pascásio Cavalcante da Cruz, Assessor Técnico; Eymard de Araujo Pedrosa, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno, em referendar a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – N.º 00115/2017, através da qual foi deliberado: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Mataraca, determinando ao atual gestor, Sr. Egberto Coutinho Madruga, a suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Marcos Inácio Advocacia com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2016; 2) Determinar nova citação dirigida ao atual gestor, Sr. Egberto Coutinho Madruga, facultando-lhe a apresentação de complemento de instrução com qualquer documento novo inerente à licitação em tela, no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Determinar nova



citação dirigida ao ex-gestor, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos, acerca das constatações do órgão de instrução (p.107/114), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02722/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [06862/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Cleonice Maria Pires de Farias, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02721/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [06863/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Jose Wellington Viana, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02699/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [06888/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Maria Rizolena Miranda da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02698/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [06906/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Maria Julita Muniz Vieira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02673/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [07121/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Leniete Maria Cabral Leal de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Leniete Maria Cabral Leal de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02641/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [07773/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a); Jerlan Gomes da Silva, Interessado(a); Jeangela Diniz Gomes, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 26, em nome de Jeangela Diniz Gomes, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02674/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [08056/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Maria Jose Verissimo de Farias, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Verissimo de Farias, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02687/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [08485/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Lúcia Helena Barros Rocha, Responsável; José Batista Rodrigues, Interessado(a); Damiana Maria Rodrigues, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 089/2017; 2. APLICAR multa pessoal à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Píloes, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 42,50 UFR-PB, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Píloes, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34/37), sob pena de nova multa e outras



cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00103/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [09070/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jonas de Souza, Gestor(a); Carlos Magno Ferreira da Silva, Contador(a); Shirlei Alcione de Sousa Melo, Assessor Técnico; Filype Mariz de Sousa, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02697/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [09328/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Claudiomar Martins dos Santos, Responsável; Maria das Graças Soares de Lima, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02795/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [09876/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Adjailson Pedro Silva de Andrade, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR formulada pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. - ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços técnicos de confecção de próteses dentárias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00119/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02800/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [09889/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Marcelo Pimentel de Oliveira, Assessor Técnico.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno, em referendar a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00116/2017, através da qual foi deliberado: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Lucena, determinando a suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Marcos Inácio Advocacia com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2016; 2) Determinar citação

dirigida ao gestor, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos, acerca das constatações do órgão de instrução (p. 107/114), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02764/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [10011/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Renato Mendes Leite, Gestor(a); Francildo Antonio Trajano Gomes, Interessado(a); José Gomes da Silva, Interessado(a); Severino Belmiro Alves, Interessado(a); Edielson Nunes dos Santos, Interessado(a); Clovis Constantino da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelos Vereadores, Senhores EDIELSON NUNES DOS SANTOS, CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA, JOSÉ GOMES DA SILVA, FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES e SEVERINO BELMIRO ALVES, JULGANDO-A PROCEDENTE quanto a pagamentos sem cobertura de licitação válida e à ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006 e IMPROCEDENTE em relação à ausência de prestação de serviços pela contratada; 2. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito do Município de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 84,64 UFR-PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR os denunciante acerca da decisão ora proferida; 5. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de ALHANDRA no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02705/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [10026/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria do Rosário Pereira da Silva, Interessado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Rosário Pereira da Silva dos Santos, matrícula n.º 24.143-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02675/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [10154/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Erick Augusto Ferreira da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Erick Augusto Ferreira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02682/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [10431/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Natalia Augusto de Farias, Interessado(a); Venceslau Candido de Farias, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02696/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [10632/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Solonildo Batista dos Santos, Responsável; Maria de Deus Batista dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02784/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [10827/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wilma Rodrigues Ramos, Responsável; João Marinho da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. João Marinho da Silva, matrícula n.º 0081, que ocupava o cargo de Agente Funerário, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02683/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [10945/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Maria do Carmo Henrique Cândido, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos,

elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02684/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [10949/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Sandra Guedes Ribeiro, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02695/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [11254/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Herculano Marinho Irmao, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02694/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [11778/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Fatima Silva de Andrade, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02796/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [12456/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo, Assessor Técnico; Romeu de Andrade Romao, Assessor Técnico; Clênio Nóbrega Pereira, Assessor Técnico; Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar IMPROCEDENTE a denúncia veiculada nos autos; 2) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para que apresente justificativa pelo não uso da Tabela SUS; e envie





todas as cópias das Portarias, com respectivas publicações, das Comissões de Licitação e Equipe de Apoio de Pregão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura e da Câmara Municipal de Monteiro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02688/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [13162/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Renato Mendes Leite, Gestor(a); Severino Belmiro Alves, Interessado(a); Francildo Antonio Trajano Gomes, Interessado(a); Edilson Nunes dos Santos, Interessado(a); José Gomes da Silva, Interessado(a); Clovis Constantino da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito: 1.1. JULGÁ-LA PROCEDENTE, quanto à: 1.1.1. ausência de licitação para a despesa com aquisição de combustível, executada junto ao credor JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA, no período de janeiro a maio de 2017; 1.1.2. contratação de empresa sem o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades; 1.2. JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, quanto à: 1.2.1. ausência de licitação para a despesa executada junto ao credor Comercial Itambé LTDA. 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,25 UFR-PB, em virtude de infrações à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal, com vistas a que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, esmerando-se no cumprimento de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos. 5. COMUNICAR aos denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02681/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [13839/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Andre Luiz Gomes de Araujo, Gestor(a); Assessorar-Projetos, Gest Públ E Priv Cons Téc Especializada Ltda.-Me, Ana Cristina Costa Barreto, Interessado(a); Fernando Vieira de Oliveira Neto, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, em: 1) Suspender da Medida Cautelar antes expedida, desconstituindo o item “1” da Decisão Singular DS1 TC 00079/2017; 2) Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, para complementar a instrução do presente processo com quaisquer documentos inerentes ao certame, referentes aos atos decorrentes da licitação, para posterior análise por parte do órgão de instrução; 3) Determinar à Auditoria imediata análise de todos esses procedimentos ainda não examinados e, sendo o caso, seguindo o rito processual, os respectivos gestores responsáveis, serão cientificados do entendimento técnico acerca da matéria.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02693/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [13978/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Responsável; Francisca das Dores da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02660/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [13991/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Solonildo Batista dos Santos, Interessado(a); Maria das Graças Ferreira de Lima Santos, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02676/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16194/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucia de Fatima Mouzinho de Souza, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lucia de Fátima Mouzinho de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02677/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16281/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Guia Vieira Torquato, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Guia Vieira Torquato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02678/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16282/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Magna Celi Ramos Ouriques, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Magna Celi Ramos Ouriques, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02679/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16298/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jacira Machado Alves Araujo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Jacira Machado Alves Araujo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02680/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16299/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Danillo Freire de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Danillo Freire de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02771/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16300/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sania Maria Torres Cirne, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sânia Maria Torres Cirne, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02659/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16499/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Maria Aparecida Coêlho da Costa, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02658/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16515/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Francisco Fernandes da Silva, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02657/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16524/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Josenilda da Silva, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02656/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16538/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Humberto Carlos, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02655/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [16540/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Antônia Jusitno da Silva, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02785/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [16678/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Geomar Francisco do Nascimento, Interessado(a); Tereza Santos do Nascimento, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – BPPREV ao Sr. Geomar Francisco do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02786/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [16679/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Ilza Francelino Mariano, Interessado(a); Antonio Florencio Fernandes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Ilza Francelino Mariano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02787/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [16681/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Gabriel Melo, Interessado(a); Hugo Gabriel Melo, Interessado(a); Zezito Tome de Melo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pela Paraíba Previdência - PBPREV aos jovens Hugo Gabriel Melo e Daniel Gabriel Melo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02788/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [16772/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Socorro Pereira de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Pereira de Lima, matrícula n.º 150.052-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02789/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [16778/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Gerson Macena Duarte, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Gerson Macena Duarte, matrícula n.º 129.934-4, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02790/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [16782/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Irismar Monteiro Duarte, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Irismar Monteiro Duarte, matrícula n.º 73.772-1, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02791/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [16824/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Mauro Carmo de Melo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Mauro Carmo de Melo, matrícula n.º 128.273-5, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02792/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [16906/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Saturnino de Souza, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Saturnino de Souza, matrícula n.º 73.544-2, que ocupava o cargo de Assessor Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02793/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [16925/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Jose Cavalcanti Sorrentino, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Cavalcanti Sorrentino, matrícula n.º 611.982-4, que ocupava o cargo de Datilógrafa, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02794/17

**Sessão:** 2725 - 14/12/2017

**Processo:** [17051/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Paulo Rodrigues do Nascimento, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Paulo Rodrigues do Nascimento, matrícula n.º 95.694-5, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02714/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [17440/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ione Nunes de Lima Santana, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ione Nunes de Lima Santana, matrícula n.º 130.655-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02715/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [17447/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ana Valdete Epaminondas, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Valdete Epaminondas, matrícula n.º 132.199-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02654/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [17457/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luiz Carlos do Nascimento Clemente, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02716/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [17822/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Tânia Maria, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Tânia Maria, matrícula n.º 96.776-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02717/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [17824/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Roberto Pereira da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Francisco Roberto Pereira da Silva, matrícula n.º 79.998-0, que ocupava o cargo de Psicólogo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02718/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [17825/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Nereide Barbosa Vital de Almeida, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nereide Barbosa Vital de Almeida, matrícula n.º 95.207-9, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02719/17

**Sessão:** 2724 - 07/12/2017

**Processo:** [17898/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Marcelo Luna Lopes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Marcelo Luna Lopes, matrícula n.º 81.316-8, que ocupava o cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00113/17

**Processo:** [08583/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Iremar Flor de Souza, Responsável; Pedro Victor de Melo, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a ausência de comprovação da condição econômico-financeira do requerente, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão comunicada à Primeira Câmara na Sessão de 07 de dezembro de 2017. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Relator João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00121/17

**Processo:** [05405/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Girley Jales Leão, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Rafaella Euflauzina Dias do Nascimento, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDE O RELATOR DEFERIR, excepcionalmente, o pedido de parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,31 UFR-PB, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 3,52 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 13 de dezembro de 2017. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03276/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citados:** Emídio Diniz Batista (pregoeiro), Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06157/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2016

**Citados:** Alecsandro Bezerra dos Santos, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06843/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Citados:** Tânia Mangueira Nitão Inácio, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08186/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2015

**Citado:** CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 5. Alertas

**Documento:** [51967/17](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Interessados:** Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01664/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Givaldo Limeira de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - ausência de itens que tornam irregular a LDO 2018, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear as faltas apontadas em relação aos itens: 5 - Não trata de operações de fomento; 7 - Não fixa regra para reserva de contingência; 11.1 - Anexo de Metas Fiscais não segue integralmente modelo definido pela STN; 11.2 - Anexo de Metas Fiscais não contém metodologia e memória de cálculo; 13.1 - Anexo de Riscos Fiscais não segue integralmente modelo definido pela STN; 13.3 - Medidas indicadas insuficientes no Anexo de Riscos Fiscais; 16 - Não prevê parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos; - inexistência de dispositivos que tratem de: despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF (item 8); e previsão de margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado (item 15), que, portanto, não poderão ocorrer durante a execução orçamentária em 2018, salvo haja alteração da LDO, conforme relatório inicial (fls. 40-43).

**Documento:** [60826/17](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Interessados:** Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01667/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de itens que tornam irregular a LDO 2018 (fls. 54/56): 1. Disposição sobre alteração da legislação tributária; 2. Operações de fomento; 3. Disposição sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; 4. Anexo de meta fiscal com metodologia e memória de cálculo; 5. Parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos. Faz-se necessária a tomada de medidas cabíveis para sanar as ausências apontadas. Alertar, ainda, que as medidas indicadas para atendimento dos Riscos Fiscais identificados no Anexo próprio são insuficientes, conforme fls. 54/56.

**Processo:** [17947/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Interessados:** Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)), Sr(a). Veronica Dias Vieira (Contador(a))



**Alerta TCE-PB 01666/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos e Sr(a). Veronica Dias Vieira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Observar a legislação vigente quanto à correta vinculação entre contas bancárias e fontes de recursos, não incluindo despesas cujos pagamentos sejam processados por meio de contas correntes alimentadas com recursos diferentes de impostos e transferências de impostos ou, conforme o caso, recursos do FUNDEB, nos termos dos arts. 198 e 212, da Carta Federal; c/c Lei Complementar nº 141/2012; e Lei nº 11.494/07 (FUNDEB).

**Processo:** [19368/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Interessados:** Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01665/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O Gestor continua usando contas indevidas para fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde, nas despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos, conforme o caso, apesar de haver Alertas anteriores sobre os estes fatos. 2. Não foi enviado ao Sistema SAGRES a informação do decreto nº 12/17 no valor de R\$ 5.491,00. 3. O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios DECLAROU que não RECEBEU o Balancete da Prefeitura NO MÊS DE SETEMBRO/17, TODAVIA, o Senhor Prefeito anexou declaração do referido envio. 4. Com relação ao item 08.4 da tabela, em consulta ao SIOPE constatou-se, até esta data, a ausência de envio de informações da Educação relativas ao 5º bimestres de 2017.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00027/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar as legislações atuais que regem a contratação de pessoal por excepcional interesse público, bem como informar se foram abertas as contas específicas para pagamento dos contratados por tempo determinado.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [05577/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessado(s):** Hugo André Figueiredo Gondim (Contador(a)), Olenka Targino Maranhão Pedrosa (Gestor(a)), Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI  
DEPARTAMENTO ESPECIAL DE AUDITORIA – DEA DIVISÃO ESPECIAL DE AUDITORIA – DIA 1 PROCESSO: 04685/16  
PROCESSO ANEXADO: 04434/16 – Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão criado pela Lei Municipal 12.682/2013 em substituição ao EMPREENDER JP. PROCESSO: 05577/17 PROCESSO ANEXADO: 05553/17 – Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão criado pela Lei Municipal 12.682/2013 em substituição ao EMPREENDER JP. UNIDADE GESTORA: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa – Crédito Cidadão RESPONSÁVEIS: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque – 01/01/2016 a 01/06/2016 Olenka Targino Maranhão Pedrosa – 22/08/2016 a 31/12/2016 CONTADOR: Hugo André Figueiredo Gondim – (83) 3214-1706/3214-1707 ASSUNTO: ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERÍODO: EXERCÍCIOS DE 2015 E DE 2016 SOLICITAÇÃO 01 Com o intuito de subsidiar a análise da execução orçamentária da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda/Crédito Cidadão JP, exercícios de 2015 e de 2016, estamos solicitando a apresentação dos seguintes documentos/informações: 01. Identificação das Linhas de Crédito utilizadas nos exercícios de 2015 e de 2016 para a concessão de empréstimos e as respectivas quantidades de empréstimos por linha, bem como os montantes dispendidos por cada uma delas, conforme o modelo abaixo: - Exercício de 2015: Linha de Crédito Número de Empréstimos em 2016 Valor Total Tradicional 200 R\$ xx.xxx,xx Cidadão Digital E outras linhas } - Prazo para o envio da informação: 21/12/2017, em mãos ou pelo e-mail institucional ifranca@tce.pb.gov.br. - Exercício de 2016: Linha de Crédito Número de Empréstimos em 2016 Valor Total Tradicional 200 R\$ xx.xxx,xx Cidadão Digital E outras linhas } - Prazo para o envio da informação: 21/12/2017, em mãos ou pelo e-mail institucional ifranca@tce.pb.gov.br. 02. Identificar o responsável pela Secretaria do Trabalho, Produção e Renda/Crédito Cidadão (exercício de 2016), no intervalo de tempo compreendido entre a exoneração do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e a nomeação da Sra. Olenka Targino Maranhão Pedrosa (apresentar a Portaria do designado) observação: Foi constatado que no mês de julho foram concedidos inúmeros créditos. Portanto, é necessário identificar o Gestor responsável. } - Prazo para o envio da informação: 21/12/2017, em mãos ou pelo e-mail institucional ifranca@tce.pb.gov.br. Observações finais: } Essas informações iniciais são fundamentais para nortear o início dos trabalhos de auditoria. Portanto, deverão ser enviadas até o dia 21/12/2017, em mãos ou pelo e-mail institucional ifranca@tce.pb.gov.br; } Os documentos devem identificar a instituição/órgão emissor e carimbo/assinatura do responsável por sua elaboração; } Dentro do possível, enviar a documentação de forma digitalizada (CD ou DVD), em formato PDF; } As cópias deverão estar legíveis; } Caso algum documento/informação não seja localizado, o fato deverá ser justificado, por escrito; } Caso existam dúvidas, tratar com as ACP Ivana da Fonseca Franca e Jovelina Estevam Coelho Ramalho, através do telefone 3208-3492, no período de segunda a sexta-feira (07:00 as 13:00 horas). João Pessoa, 14/12/2017. \_\_\_\_\_(Original assinada)\_\_\_\_\_ (Original assinada)\_\_\_\_\_ Jovelina Estevam Coelho Ramalho Ivana da Fonseca Franca ACP Matr. 370.302-9 ACP Matr. 370.339-8

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Documento TCE nº:** [77184/17](#)

**Número da Licitação:** 00059/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, COM O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DIVULGADA PELA ABC FARMA, PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO – PB

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 10:30

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [79532/17](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma empresa de construção civil, para execução de obras de construção de Cisternas Domiciliares, para armazenamento de água de chuva, no Município de Mogeiro.  
**Data do Certame:** 09/01/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Valor Estimado:** R\$ 300.400,00  
**Observações:** Licitação ADIADA para o dia 09/01/2018 às 9:00 horas, por ter havido equívoco durante o cadastramento do Aviso de Licitação no Sistema Tramita do TCE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [79696/17](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma empresa de construção civil, para execução de obras de construção de Cisternas Domiciliares, para armazenamento de água de chuva, no Município de Mogeiro.  
**Data do Certame:** 09/01/2018 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Valor Estimado:** R\$ 290.700,00  
**Observações:** Licitação ADIADA para o dia 09/01/2018 às 9:00 horas, por ter havido equívoco durante o cadastramento do Aviso de Licitação no Sistema Tramita do TCE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação  
**Documento TCE nº:** [82263/17](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Combustíveis diversos, destinados a esta Prefeitura  
**Data do Certame:** 26/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [82912/17](#)  
**Número da Licitação:** 00110/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para realização de exames diversos para o exercício de 2018.  
**Data do Certame:** 29/12/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 1.651.675,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú  
**Documento TCE nº:** [82947/17](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição eventual e parcelada de mobiliário permanente, móveis e eletros, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1.083.720,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** [82953/17](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino e usuários dos diversos programas existentes na Secretaria de Promoção Social, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais das respectivas secretarias.  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de licitações

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Cruz  
**Documento TCE nº:** [82957/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO (CADEIRAS)  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ  
**Valor Estimado:** R\$ 16.740,53

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
**Documento TCE nº:** [82961/17](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de materiais de limpeza, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Riachão do Bacamarte.  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 15:45  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [82970/17](#)  
**Número da Licitação:** 00344/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR SPLIT  
**Data do Certame:** 02/01/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** No endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Observações:** Licitação criada no sistema do Banco do Brasil sob nº 702459.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** [82979/17](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de forma parcelada de móveis projetados mediante solicitação, conforme especificações anexas ao edital.  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** Sala de licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista  
**Documento TCE nº:** [82983/17](#)  
**Número da Licitação:** 00102/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA SEREM UTILIZADOS NO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DESTA MUNICÍPIO, MEDIANTE ORDEM DE FORNECIMENTO, POR UM PERÍODO 12 (DOZE) MESES – DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL - sede Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 641.150,00  
**Observações:** DOU seção 3 nº 238 pag 220  
Edital: [tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf](http://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf)  
[www.boavista.pb.gov.br/portal-da-transparencia](http://www.boavista.pb.gov.br/portal-da-transparencia)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [82984/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Obras de Restauração da Rodovia PB-034, trecho: BR-101 / Alhandra / Caaporã  
**Data do Certame:** 17/01/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de reunião da CPL - 2º andar  
**Valor Estimado:** R\$ 14.618.389,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
**Documento TCE nº:** [82986/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO E READEQUAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA LOCALIDADE DO SÍTIO MORORÓ, MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA - PB.  
**Data do Certame:** 29/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE



SANTANA  
Valor Estimado: R\$ 93.637,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
**Documento TCE nº:** [82987/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA LOCALIDADE DO SÍTIO BARRIGUDA, MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA - PB  
**Data do Certame:** 29/12/2017 às 11:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA  
**Valor Estimado:** R\$ 283.499,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** [82988/17](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições parceladas de combustíveis e derivados para o abastecimento dos veículos, motocicletas em máquinas pertencentes a frota da Prefeitura Municipal de Logradouro e ao Fundo Municipal de Saúde de Logradouro até dezembro de 2018  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 Centro - Logradouro PB  
**Valor Estimado:** R\$ 926.550,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [82993/17](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para serviço de locação de um veículo automotor, tipo caçamba basculante, destinado a atender as atividades da Secretaria de Infra Estrutura do município  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [82994/17](#)  
**Número da Licitação:** 00048/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos diversos, não padronizados, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [82995/17](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de serigrafia de confecção e impressão de adesivos, faixas, crachás, banners, etc., de uso da Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [82996/17](#)  
**Número da Licitação:** 20201/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS NA MODALIDADE DAM (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL), PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 21/12/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [82997/17](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de oxigênio gasoso medicinal e acessórios, para atender as atividades da atenção básica nos postos de saúde, programa saúde da família, ambulâncias e tratamentos domiciliares neste Município, conforme a demanda  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [82998/17](#)  
**Número da Licitação:** 00051/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção de sistemas de irrigação no município de Aparecida  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [83000/17](#)  
**Número da Licitação:** 20202/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS, NA MODALIDADE BOLETO COM REGISTRO COM CÓDIGO DE BARRAS PADRÃO FEBRABAN, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 21/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [83006/17](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes  
**Data do Certame:** 26/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [83013/17](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais de construções diversos, destinado a esta Prefeitura  
**Data do Certame:** 26/12/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [83016/17](#)  
**Número da Licitação:** 00121/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de terceiro para a locação de trator arador com grade, com dimensões mínimas de 16 discos, destinado a corte de terra na zona rural, para dar a continuidade as atividades diárias do município junto a secretaria de agricultura.  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 13:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [83021/17](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de combustíveis, óleos, lubrificantes, demais derivados do petróleo e filtros para o abastecimento e manutenção da frota do Município de





São Bentinho/PB.

**Data do Certame:** 27/12/2017 às 08:00

**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro

**Valor Estimado:** R\$ 700.672,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Documento TCE nº:** [83035/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Pavimentação de Diversas Ruas no Município de Nazarezinho - PB

**Data do Certame:** 29/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Valor Estimado:** R\$ 247.397,16

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Documento TCE nº:** [83040/17](#)

**Número da Licitação:** 00063/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 09:30

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Documento TCE nº:** [83041/17](#)

**Número da Licitação:** 00064/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 11:30

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [83043/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação pelo regime de empreitada por preço global integrada de empresa de engenharia especializada para a execução das obras referentes aos serviços da construção da adutora no município de São José de Piranhas-PB.

**Data do Certame:** 09/01/2018 às 10:00

**Local do Certame:** Auditório Maria Elza, Anexo da Secretaria de Educ.

**Valor Estimado:** R\$ 6.693.062,43

**Observações:** Neste caso deixamos de enviar o projeto básico, uma vez que no RDC Integrado é de obrigação do(a) Contratado(a) a elaboração dos projetos: básico e ex

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Documento TCE nº:** [83044/17](#)

**Número da Licitação:** 00054/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Ambulância tipo A simples remoção tipo furgão, destinadas a Secretaria de Saúde do Município de São José da Lagoa Tapada/PB.

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** sala de reunião na prefeitura municipal

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Documento TCE nº:** [83045/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na execução de serviços bancários, Instituição Finan-ceira (BANCO), para prestação dos referidos serviços, incluindo o pagamento da folha de servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas, empregados públicos, terceiros contratados através de processo seletivo, conselheiros tutelares, estagiários, bolsistas, pagamento de fornecedores e prestadores de serviços, centralização bancária da arrecadação das receitas municipais e também a concessão de empréstimos, produtos de crédito e financiamentos a servidores, mediante consignação em

folha de pagamento

**Data do Certame:** 16/01/2018 às 09:00

**Local do Certame:** sala de reunião na prefeitura municipal

**Valor Estimado:** R\$ 300.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [83046/17](#)

**Número da Licitação:** 00053/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de materiais didáticos e pedagógicos – Pró-Infância, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB, conforme constam especificados no Termo de Referência ( Anexo I)do Edital).

**Data do Certame:** 26/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Auditório Maria Elza, Anexo da Secretaria de Educ.

**Valor Estimado:** R\$ 13.519,00

**Observações:** Pregão Presencial Sob Sistema de Registro de Preços.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Documento TCE nº:** [83047/17](#)

**Número da Licitação:** 00055/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados na área de engenharia para fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras do município de São José da Lagoa Tapada..

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 10:30

**Local do Certame:** sala de reunião na prefeitura municipal

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Documento TCE nº:** [83049/17](#)

**Número da Licitação:** 00053/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de matérias de expediente e didáticos diversos, destinado a esta prefeitura

**Data do Certame:** 26/12/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Documento TCE nº:** [83050/17](#)

**Número da Licitação:** 00054/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de materiais de limpeza e higiene diversos, destinado as Secretaria deste município

**Data do Certame:** 26/12/2017 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Documento TCE nº:** [83051/17](#)

**Número da Licitação:** 00055/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de urnas e serviços funerários, mediante solicitação aleatória, destinados a Secretaria de Ação Social deste município

**Data do Certame:** 26/12/2017 às 14:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana

**Documento TCE nº:** [83052/17](#)

**Número da Licitação:** 00002/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISICAO DE VEICULO PASSEIO 0KM PARA MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 10:00

**Local do Certame:** CAMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**Valor Estimado:** R\$ 55.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Documento TCE nº:** [83054/17](#)

**Número da Licitação:** 00056/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de materiais de construções diversos, destinado a esta Prefeitura  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** [83055/17](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de Tratores e máquina pesada, destinados a tender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB, conforme constam especificados no Termo de Referência ( Anexo I) do Edital).  
**Data do Certame:** 26/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Auditório Maria Elza, Anexo da Secretaria de Educ.  
**Valor Estimado:** R\$ 50.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Documento TCE nº:** [83056/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para executar serviços na Reforma para conclusão de escola, com recursos próprios municipais, conforme Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal (MPF).  
**Data do Certame:** 29/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Valor Estimado:** R\$ 370.044,98

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição  
**Documento TCE nº:** [83057/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [83058/17](#)  
**Número da Licitação:** 00092/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [83059/17](#)  
**Número da Licitação:** 00093/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE E FORMULAS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.  
**Data do Certame:** 27/12/2017 às 12:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [83060/17](#)  
**Número da Licitação:** 00094/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTES PARA UBSF DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, CONFORME PROPOSTA Nº 11162.629000/1160-04 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

**Data do Certame:** 27/12/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [83061/17](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições parceladas de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES, destinados aos atendimentos das Frotas Veiculares pertencentes e/ou locadas a Edilidade e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, exercício 2018.  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [83062/17](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa visando à coleta e transporte de lixo domiciliar, coleta e transporte de resíduos de podaço, varrição manual de ruas, avenidas, praças e becos pavimentados, capinagem e corte de arvóres, inclusive carga e descarga, pintura a cal em meio-fio de ruas, lavagem e desinfecção de vias, pátios de feiras-livres e mercado público, na zona urbana e distritos do município de Conceição - PB.  
**Data do Certame:** 29/12/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 1.139.099,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [83063/17](#)  
**Número da Licitação:** 00083/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Pneus, Câmaras, Coletes e Baterias, destinados dos veículos e máquinas pesadas de propriedade desta prefeitura, sejam locados, contratados, vinculados ou a disposição da atividade pública do município de Conceição - PB.  
**Data do Certame:** 29/12/2017 às 13:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 533.339,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [83064/17](#)  
**Número da Licitação:** 00084/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10) destinados ao abastecimento dos veículos que viajam para as cidades de João Pessoa, Campina Grande e adjacências, sejam próprios, locados ou a disposição da Prefeitura Municipal de Conceição - PB.  
**Data do Certame:** 29/12/2017 às 14:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 376.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [83065/17](#)  
**Número da Licitação:** 00085/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S-10) e derivados de petróleo, destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas pesadas de propriedade desta prefeitura, sejam locados, contratados, vinculados ou a disposição da atividade pública do município do município de Conceição - PB  
**Data do Certame:** 29/12/2017 às 15:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 1.280.250,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [83066/17](#)  
**Número da Licitação:** 00086/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para utilização na Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Conceição - PB  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 526.972,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Documento TCE nº:** [83067/17](#)

**Número da Licitação:** 00087/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios destinados a todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB.

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 10:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 560.482,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Documento TCE nº:** [83068/17](#)

**Número da Licitação:** 00088/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de material de limpeza e higiene destinados a todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB.

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 13:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 362.355,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Documento TCE nº:** [83069/17](#)

**Número da Licitação:** 00089/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de material didático e de expediente destinado a manutenção dos programas, ações e atividades de todas as secretarias do Município de Conceição - PB.

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 15:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 544.784,25

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Documento TCE nº:** [83070/17](#)

**Número da Licitação:** 00090/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Material Médico Hospitalar e Insumos Médicos, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conceição - PB.

**Data do Certame:** 29/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 939.385,57

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [83071/17](#)

**Número da Licitação:** 00376/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** registro de preços visando a aquisição de COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL)

**Data do Certame:** 29/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Documento TCE nº:** [83072/17](#)

**Número da Licitação:** 00061/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** contratação de empresa para um Registro de Preços para Aquisição de Fogos de Artifícios para abrilhantar as festividades municipais da cidade de Itabaiana PB.

**Data do Certame:** 27/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB

**Valor Estimado:** R\$ 33.616,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Documento TCE nº:** [83073/17](#)

**Número da Licitação:** 00082/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Motocicletas, destinadas as Secretarias de Saúde e Educação do Município de Conceição/PB, conforme Termo de Referência

**Data do Certame:** 27/12/2017 às 09:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Valor Estimado:** R\$ 36.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [83095/17](#)

**Número da Licitação:** 00375/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

**Data do Certame:** 04/01/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [83099/17](#)

**Número da Licitação:** 00363/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE E BEBIDA LÁCTEA.

**Data do Certame:** 08/01/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Documento TCE nº:** [83102/17](#)

**Número da Licitação:** 00039/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Veículo destinado ao desenvolvimento das ações e atividades da Secretaria de Saúde do Município de Cacimbas - PB

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Documento TCE nº:** [83122/17](#)

**Número da Licitação:** 00002/2017

**Modalidade:** Convite

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação do serviço de consultoria técnica para identificação do consumo de energia elétrica indevido, com o objetivo de efetivar a redução de custos com energia elétrica, estimulando e favorecendo o consumo consciente e eficaz, com execução mediante o regime de empreitada por preço global.

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** RUA FELICIANO CIRNE, 50, JAGUARIBE, JOAO PESSOA/PB

**Valor Estimado:** R\$ 23.522,57

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Documento TCE nº:** [83182/17](#)

**Número da Licitação:** 00068/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de um palco, três camarins, um sistema de sonorização e dois geradores de energia, para a Festa de São Sebastião na cidade de Juripiranga, no ano de 2018.

**Data do Certame:** 29/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

**Valor Estimado:** R\$ 31.835,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [83197/17](#)

**Número da Licitação:** 00374/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS LÁCTEAS E ENTERAIS

**Data do Certame:** 03/01/2018 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA



---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos  
**Documento TCE nº:** [83200/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação dos Serviços de Digitalização de Documentos desta Câmara Municipal conforme especificações do Anexo I deste Edital para o exercício financeiro de 2018  
**Data do Certame:** 26/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
**Valor Estimado:** R\$ 22.680,00

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos  
**Documento TCE nº:** [83204/17](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2017  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação dos Serviços de Assessoria Administrativa conforme especificações do Anexo I deste Edital para o exercício financeiro de 2018  
**Data do Certame:** 26/12/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
**Valor Estimado:** R\$ 31.920,00

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [83230/17](#)  
**Número da Licitação:** 00362/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E LAUREAS.  
**Data do Certame:** 05/01/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
**Observações:** Licitação destinada à participação exclusiva de ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 32.056/2011.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [83239/17](#)  
**Número da Licitação:** 00127/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro  
**Documento TCE nº:** [83246/17](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E MATERIAIS PERMANENTE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO LASTRO  
**Data do Certame:** 07/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Cor. Manoel Gonçalves Abrantes , S/N centro

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú  
**Documento TCE nº:** [83251/17](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas dentro do limite urbano do Município para atender as demandas das Secretarias Municipais através de SRP (Sistema de Registro de Preços)  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 198.150,00

---

## Errata

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/07/2017:**  
**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [48073/17](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica, para a prestação de serviços de terceirização, para eventual contratação através de Registro de Preço, referente a atividades meio desta Defensoria Pública do Estado de Paraíba.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/09/2017:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [63631/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Contratação de Serviços Técnicos para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Santa Rita/PB.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/10/2017:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [70489/17](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL, NESTA CIDADE

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/12/2017:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [81001/17](#)  
**Número da Licitação:** 00085/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de Medicamentos sob controle da Portaria 344/98, por solicitação da Assistência Farmacêutica, da Secretaria Municipal de Saúde Cabedelo

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/12/2017:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [81001/17](#)  
**Número da Licitação:** 00085/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de Medicamentos sob controle da Portaria 344/98, por solicitação da Assistência Farmacêutica, da Secretaria Municipal de Saúde Cabedelo

---